



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 42/2016
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 13/07/2016
PROCESSO Nº: 1/004951/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2009.14015-6
RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
AUTUANTE: Eliane de Lima Fernandes
MATRÍCULA: 104.065-1-x
RELATOR: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo
REVISOR:

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO - OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. – a empresa lançou crédito indevido proveniente de documentos fiscais inidôneos conforme o Laudo Pericial nº 35.01-d/09, no período de Julho, Agosto e Dezembro de 2004 e Fevereiro a Maio de 2005. Constatado que trataram-se de operações meramente escriturais com finalidade de gerar crédito. Ao ser intimado, o contribuinte não apresentou as documentações e informações solicitados pela perícia que comprovassem a ocorrência das operações - Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, nos termos da decisão condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. **3.** Infringência do art. 65 VIII do Decreto 24.569/97 - aplicação da pena prevista no art. 123, II, alínea “a”, da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº. 1/2009.14015-6, referente a crédito indevido de ICMS, proveniente de documentos fiscais inidôneos oriundas das Empresas KPMB Comercial Ltda. No período de julho, agosto e dezembro de 2004, fevereiro a maio de 2005, conforme Laudo pericial nº 35.01-D/09 emitido pelo núcleo de Perícia da S.S.P.D.S. – Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

1/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O referido auto comporta o valor total de R\$ 19.717,46 e infringiu o art. 65 VIII do Decreto 24.569/97 o que gerou a aplicação da pena prevista no art. 123, II, alínea “a”, da Lei 12.670/96.

O respectivo Auto de Infração foi lavrado em 20/10/2009, sendo o valor do principal de R\$ 9.858,73 e multa de mesmo valor.

A autuada apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 1.460 a 1.469) ao Auto de Infração alegando, em suma:

- a) Que o contribuinte é autorizado a proceder a uma mensal apuração, ocasião e que confronta os valores de créditos (oriundos das entradas) e débitos (oriundos das saídas) provenientes das operações por ele realizadas, caso sobrevenha saldo devedor (débitos maiores que créditos), o contribuinte obriga-se a proceder ao recolhimento da diferença constatada em favor do fisco, e na hipótese de haver saldo credor, este deverá ser transportado para o período posterior;
- b) Que possui a primeira via de todas as notas fiscais consideradas pelas autoridades fiscais, cujo ICMS foi objeto de creditamento por parte da empresa;
- c) Que à medida que os documentos fiscais não são inidôneos, já que eles não possuem nenhum dos vícios formal ou material a que alude o art. 131 do RICMS, então não há que se cogitar da decretação de proibição do uso do legítimo direito ao crédito de ICMS neles destacados, para fins específicos de abatimento com débitos do ICMS;
- d) Que as emitentes das Notas Fiscais, cujos respectivos créditos foram contestados por meio do A.I., escrituraram tais valores nos seus livros de saídas e apuração do ICMS, informando ao Fisco tal ocorrência; são seus argumentos defensórios mais expressivos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ao julgar a impugnação, a ilustríssima Auditora julgadora de primeiro grau julgou procedente o auto de infração, firmando seu entendimento na seguinte ementa:

Ação fiscal referente a constatação de lançamento no LREM de crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo, pois oriundo de notas fiscais inidôneas emitidas pelas empresas do grupo KPMB Comercial LTDA., analisadas, consoante laudo pericial da SSPDS se concluindo que houve o conluio e o jogo de notas fiscais para gerar crédito indevido, (por conterem a mesma letra de preenchimento das notas fiscais NF-1, na mesma data e em empresas diferentes), vez que se trata de mera operação escritural sem ocorrência da efetiva operação. Decisão amparada nos arts. 58, 59, § 1º ao 3º, 65 inc. VIII, 131, 269, § 2º e 4º todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123 II “a” da Lei nº 12.670/96 com alteração através da Lei nº 13.418/03 c/c art. 106, II “c” do CTN.

Apresentado tempestivamente o Recurso Ordinário pela empresa, discutindo e afirmando em base as mesmas alegações, a assessora tributária, por meio do parecer nº 594/2012 (fls. 1.571 a 1.578), sugeriu que fosse confirmada a decisão condenatória proferida na instância singular.

Em posterior Sessão Ordinária, por unanimidade de votos, converteram o curso do Julgamento do processo em realização de perícia.

O laudo pericial foi elaborado pela CEPED (fls. 1.588 a 1.590), contendo a conclusão que referente aos aspectos formais dos livros fiscais recebidos estão de acordo com a legislação, entretanto com relação ao levantamento de estoque quantitativo solicitado da empresa a mesma não atendeu à solicitação e informou que as documentações referentes a solicitação não existem mais, bem como não apresentou informações e registros de caráter econômico/financeiro.

Em sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará realizada no dia 2 de março de 2016, resolveu por unanimidade dos votos encaminhar o processo a Assessoria Processual Tributária, para que esta analisasse e se pronunciasse sobre o laudo pericial confeccionado.

3/6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Acostados aos autos o Parecer nº 149/2016 (fls. 1.603 a 1.612) da Célula de Assessoria Processual Tributária opinando pela improcedência do Recurso Ordinário, mantendo integralmente a decisão de primeira instância pelos mesmos fundamentos e acrescentando os fundamentos com relação ao laudo pericial informando que houve o ilícito tributário.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme relatado o auto de infração, ora sob análise, acusa a empresa autuada de referente a crédito indevido de ICMS, proveniente de documentos fiscais inidôneos oriundas das Empresas KPMB Comercial Ltda. No período de julho, agosto e dezembro de 2004, fevereiro a maio de 2005.

Ao analisar o laudo pericial em conjunto com todas as peças que instruem o processo, deve-se observar que ao analisar que todos os livros entregues a perícia apresentam características de escrituração eletrônica.

Segundo consulta do sistema SID – selagem e impressão de documentos fiscais, anexo, observa-se que a autuada só estava autorizada a emissão da Nota Fiscal NF-1. Tendo a contribuinte obtido autorização para impressão do aludido documento fiscal em 25/05/2001.

De fato, para utilizar sistema de processamento de dados na escrituração de livros fiscais, é necessário solicitar autorização para seu uso (PED), ou seja, mediante previa autorização do fisco, conforme prevê a legislação no art. 285, e seguintes do Decreto nº 24.569/97.

Dessa forma, configura um agravante os livros apresentados a perícia, utilizados pela autuada, haja vista que a sua emissão por processamento de dados não ter sido autorizada pelo fisco estadual.

É de verificar-se que apesar de a empresa autuada não atender a solicitação da perícia de elaborar um levantamento de estoque quantitativo da empresa remetente,

4/6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

considerando as operações de vendas de mercadorias realizadas por dia entre emitente e destinatária, levando em consideração os estoques iniciais, entradas, saídas e estoques finais, identificando cada produto separadamente por códigos e referências, no período de 2004 e 2005, entendo que não afasta a infração praticada pela atuada, haja vista o ilícito tributário incidir sobre a emissão de notas fiscais com o **objetivo de gerar crédito fiscal indevido**, que se trata de mera operação escritural sem ocorrência da efetiva operação.

Sendo o ilícito devidamente comprovado por meio da informação complementar, notas iscais emitidas manualmente pela mesma pessoa (laudo pericial nº 35.01 – D/09 – SSPDC – fls. 805/806), quando a atuada já estava autorizada a emissão por PED desde 25/05/2001, o qual possibilitou as beneficiárias diminuir o ICMS a recolher, pois ao transferir crédito de ICMS de uma empresa para outra reduz o ICMS a recolher, apresenta saldo zero ou saldo credor continuado.

Insta salientar que em relação aos registros que deveriam existir entre as empresas KPMB e Albuquerque e Amorim Comercial LTDA., o contador da empresa informou que não existem mais e informou que não foi possível realizar o levantamento solicitado.

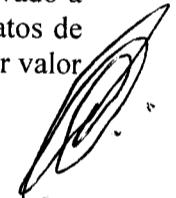
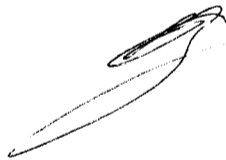
Cumprir examinar que de acordo com o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 12.670/96 que todos os documentos e livros fiscais e contábeis que constituam provas da infração à legislação tributária deverão ser conservados enquanto existir a relação contenciosa administrativa entre a empresa atuada e o fisco estadual.

Consoante com isso deve a atuada arcar com o ônus de não ter colaborado com o CONAT, de acordo com art. 56 do Decreto nº 25.468/99.


Em consonância com o acatado importante ressaltar que a escrituração contábil é obrigatória para todas as entidades de acordo com o art. 1.179 da Lei nº 10.406/2002.

Por último a partir dessa informação, conclui-se que o ato levado a efeito pela atuada teve o animus de furta-se ao recolhimento de imposto pois, praticou atos de maneira a “diminuir” o recolhimento do período, que, com certeza teria como saldo devedor valor bem superior ao apresentado pela atuada.

É o VOTO.



5/6





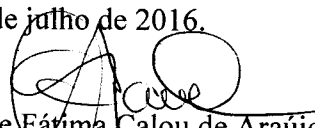
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

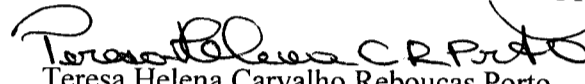
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **unanimidade** de votos, resolve conhecer do Recurso Ordinário e **negar-lhe provimento** para que seja mantida a decisão condenatória de procedência **integral do auto de infração**.

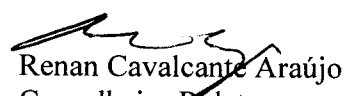
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de julho de 2016. 22/09/2016



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA



Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheiro(a) Revisor(a)

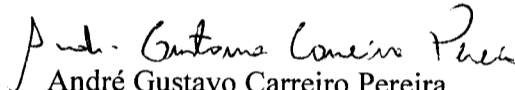

Ana Mônica P. Menescal
Conselheira


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO